



033/1.17.0000991-5 (CNJ):.0001792-35.2017.8.21.0033)

Vistos.

Requerem FRIGOVALE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., V LOG TRANSPORTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., KOMASI COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI EPP a sua recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira. Sobreveio pedido de parcelamento das custas processuais, em virtude da dificuldade de custeá-las em sua integralidade por ora, fundamentando o pedido com escopo no art. 98, § 6º do CPC, rogando o parcelamento em 12 (doze) parcelas iguais. Não vislumbro nenhum óbice ao pedido da parte, razão pela qual defiro o parcelamento das custas, no entanto, em 10 parcelas iguais, sendo que a primeira deverá ser paga imediatamente, sem prejuízo da análise dos demais pedidos formulados na inicial.

Inicialmente DEFIRO o pleito de recuperação judicial da parte demandante FRIGOVALE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., V LOG TRANSPORTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., KOMASI COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI EPP. (art. 52 da Lei de falência);

a) nomeio como administrador judicial João Pedro de Souza Scalzilli (e-mail joaopedro@scalzilli.com.br, fone (51) 3019-5050), que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder na comunicação aos respectivos juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;



f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência. Outrossim, autorizo o Sr. Escrivão desta Vara a solicitar à parte recuperanda, por meio da via eletrônica (e-mail), a relação dos credores, em arquivo de texto, para a célere elaboração do edital;

g) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do diploma legal supracitado;

h) ressalto que os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º da LRF ou de acordo com o disposto no art. 55, Parágrafo único do mesmo diploma legal;

i) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

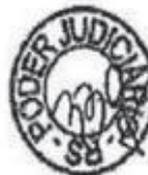
j) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

l) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

m) o deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a inscrição negativa da sociedade empresária ou de seus sócios referentes a obrigações contraladas anteriormente ao pedido, até porque a dificuldade que vem enfrentado o grupo econômico em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira, o que não pode ser escondido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômica.

Nesse sentido é o REsp 1374259/MT, STJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, Dje 18/06/2015. No mesmo sentido é o precedente do TJRS, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO QUE SE REVESTE DE LEGITIMIDADE E PUBLICIDADE. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. Encontrando-se o processo na fase inicial, não há possibilidade de exclusão ou cancelamento de qualquer inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem à negativização aos efeitos do processamento da recuperação judicial, pois, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a



novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo a recuperanda em situação de inadimplência. A orientação jurídica estabelecida neste Tribunal é no sentido de que "as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial" (Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2015)"

n) Por fim, quanto ao pedido de manutenção na posse dos bens, tenho que é necessário ser levado em consideração o princípio da conservação da empresa, visando a manutenção da atividade exercida, em especial, os empregos nelas, razão pela qual tenho de deferir a manutenção das requerentes na posse de bens móveis e imóveis objeto de alienação fiduciária, assim como a suspensão dos procedimentos extrajudiciais de consolidação de propriedade fiduciária, que estejam em tramite em Cartórios Extrajudiciais, por 180 (cento e oitenta) dias. Expeçam-se ofícios a serem apresentados pelas requerentes nos cartórios de registros de imóveis e de títulos e documentos.

Intimem-se.

Diligências legais.

São Leopoldo, 30/03/2017.

Daniel Neves Pereira,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DANIEL NEVES PEREIRA Nº de Série do certificado: 0F5A8355671AD44C80172F CF 8C90220 Data e hora de assinatura: 30/03/2017 18:31:18</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificador">http://www.tjrs.jus.br/verificador</a> e digite o seguinte número verificador: 03311700009915033201793167</p> 
--	--